



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.122 - DF (2011/0043045-9)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
SUSCITANTE : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITADO : MINISTRA LAURITA VAZ
INTERES. : CELSO DA SILVA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO EM **HABEAS CORPUS** VISANDO O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NOVO **WRIT** IMPETRADO IMPUGNANDO QUESTÕES DA EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE À MESMA AÇÃO. PREVENÇÃO. ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1 - O relator que originariamente conhece de **habeas corpus**, mandado de segurança e de recurso em relação à uma determinada ação penal fica prevento para todos os futuros recursos, tanto da ação quanto da execução, referentes ao mesmo processo, a teor do artigo 71 do RISTJ.

2 - Conflito conhecido para declarar competente a Ministra Laurita Vaz, a suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Ministra Laurita Vaz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidas as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.122 - DF (2011/0043045-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de conflito interno de competência, em que figura como suscitante a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e como suscitada a Ministra Laurita Vaz, a fim de que seja definida a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do HC nº 135.497/PR.

Colhe-se do processo que o referido **habeas corpus** foi impetrado, em causa própria, por Celso da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná que não conheceu do **writ** ali deduzido em que se buscava a progressão de regime nos autos da ação de execução da pena, oriunda da condenação proferida na Ação Penal nº 2003.3328-1, perante o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do **habeas corpus** impetrado nesta Corte, determinou fosse consultada a Ministra Laurita Vaz acerca de eventual prevenção, sustentando que esta havia relatado o RHC 16.145/PR, referente à aludida ação penal na qual foi proferida sentença condenatória, sendo que o **habeas corpus** ora tratado refere-se à execução dessa sentença.

A Ministra Laurita Vaz, por sua vez, entendendo que o **habeas corpus** "tem por objeto questão referente à execução da pena, que é tratada em processo diverso e tramita no Juízo das Execuções Penais" (fl. 106), não reconheceu a prevenção arguida e determinou o retorno dos autos à Ministra Relatora.

Diante desse entendimento, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura suscitou o presente conflito interno de competência (fl. 114).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 124/128), opinou no sentido de ser competente a Ministra Laurita Vaz.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.122 - DF (2011/0043045-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Primeiramente, conheço do conflito de competência, nos termos do art. 12, V, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, passo à análise do mérito.

A questão posta à apreciação desta Egrégia Terceira Seção cinge-se em saber se a distribuição do **habeas corpus** em relação a uma ação penal torna preventa a competência do relator para processar e julgar outros recursos relacionados à execução da pena imposta na referida ação.

Diz o artigo 71, **caput**, do RISTJ:

"Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal." (grifei)

Com efeito, entendo que o referido dispositivo é claro ao estabelecer que o relator que originariamente conhece de **habeas corpus**, mandado de segurança ou recurso em relação à uma ação penal fica prevento para todos os futuros recursos, tanto da ação quanto da execução, sendo certo que a expressão "mesmo processo" abrange tudo o que se referir à mesma ação penal, inclusive, sua execução.

É certo que, como bem salientado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, pode haver situações peculiares que impossibilitem a distribuição por prevenção em relação aos recursos atinentes à execução, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ocorrer a unificação de penas impostas em ações penais distintas num mesmo processo executório.

Nesse caso, como cada ação penal pode ter sido objeto de diferentes **habeas corpus**, mandados de segurança ou recursos distribuídos a relatores diversos perante esta Corte Superior de Justiça, entendo que não há se falar em prevenção de nenhum deles em relação aos feitos referentes à execução das penas impostas nas referidas ações, devendo a distribuição ser feita livremente.

Entretanto, no caso dos autos, o réu só possui uma condenação, decorrente da Ação Penal nº 2003.3328-1, cujo RHC nº 16.145/PR, em que se visava o trancamento da referida ação penal, foi distribuído à eminente Ministra Laurita Vaz que o negou provimento, tornando-se, assim, preventiva para os demais feitos envolvendo a execução da pena aplicada na aludida ação.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Ministra Laurita Vaz, a suscitada, ante a prevenção estabelecida no artigo 71 do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0043045-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 116.122 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900849009

5714923

EM MESA

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Ministras Impedidas

Exma. Sras. Ministras:

LAURITA VAZ

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

SUSCITADO : MINISTRA LAURITA VAZ

INTERES. : CELSO DA SILVA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Ministra Laurita Vaz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidas as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.